



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 568, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.783
(25.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 568, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTES: MARX SIQUEIRA BELTRÃO, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Coruripe/AL; COLIGAÇÃO "TRABALHO, O COMPROMISSO CONTINUA".

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDO: EDITORA NOVO EXTRA LTDA.

ADVOGADOS: Cláudio Francisco Vieira e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. SEMANÁRIO. INÍCIO. PRAZO. PROPOSITURA. REPRESENTAÇÃO. PRIMEIRO DIA DE CIRCULAÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Em se tratando de periódico semanal, o termo inicial para o prazo a que se refere o art. 58, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, é o dia de publicação do semanário, o que remete ao primeiro dia de circulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 568, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Marx Siqueira Beltrão, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Coruripe, e pela Coligação “Trabalho, O Compromisso Continua”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 7ª Zona Eleitoral, que extinguiu sem julgamento de mérito o pedido de direito de resposta proposto em desfavor do Jornal Extra, por ter sido a representação ajuizada após o prazo de 72h.

Os recorrentes alegam que na edição veiculada no período de 22.08.2008 a 28/08/2008, o jornal recorrido teria publicado matéria que ofende a imagem e a honra do recorrente e de sua coligação, na qual, de forma arдил e mal intencionada, divulga notícia de cunho inverídico, onde narra que o candidato estaria envolvido em supostos casos de improbidade administrativa.

Sustentam que o periódico propala afirmações tendenciosas, aproveitando-se de trechos em separado de entrevista concedida pelo candidato a Prefeito de Coruripe, Sr. Carlos Alberto, a respeito de desvios de recursos existentes durante a gestão do recorrente, deixando a entender que o mesmo seria o responsável pelas ilicitudes.

Afirmam que o texto visa a macular a dignidade do candidato recorrente, na tentativa de desacreditá-lo perante o eleitorado, deixando clara a conduta tendenciosa do pasquim.

Asseveram, por fim, que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é no sentido de que o prazo para pedido de direito de resposta neste caso, inicia-se no primeiro dia subsequente ao término da edição semanal, sendo, portanto, tempestivo o pedido formulado.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que, reconhecendo-se a tempestividade da representação, seja concedido direito de resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 568, Classe 30

Em contra-razões, o recorrido alega que o prazo conta-se do primeiro dia da publicação do jornal, no caso 22/08/08, data em que tomou ciência do conteúdo, bem como não houve ofensa na matéria veiculada. Assim, requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, em razão do decurso do prazo decadencial de 72h para a apresentação da representação. Acaso superada a preliminar, no mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 568, Classe 30

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No que toca ao pedido de direito de resposta para órgão de imprensa escrita, estabelece o art. 58, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, o prazo 72 horas da data constante da edição em que veiculada a ofensa. Por sua vez o art. 14, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 22.624/07, prevê que, em órgão de imprensa escrita, o pedido deverá ser feito no prazo de 72 horas, a contar das 19 horas da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário.

É de se firmar, portanto, o ponto onde ocorre a ofensa, se na publicação do semanário, o que remete ao primeiro dia de circulação, ou do último dia em que o semanário ficou à disposição dos leitores.

Compulsando os autos, verifica-se que o semanário iniciou sua circulação em data de 22 de agosto de 2008, embora tenha ficado à disposição dos leitores até a data de 28 de agosto do mesmo ano.

Entendo que a veiculação da ofensa se dá na publicação do semanário e não no tempo em que ele fica à disposição de seus leitores. Em se tratando de periódico semanal, o termo inicial para o prazo a que se refere o art. 58, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, é o dia de publicação do semanário, ou seja, o momento inicial em que o jornal é disponibilizado ao leitor.

Portanto, o prazo decadencial conta-se a partir da publicação que possa originar o direito de resposta, não importando o período a que se refira o semanário.

Nesse sentido, transcrevo abaixo precedente desta egrégia Corte Regional:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 568, Classe 30

“Recurso em direito de resposta. O prazo para pedir direito de resposta em semanário é da publicação da mídia, ou seja, do primeiro dia de circulação do veículo de comunicação. Recurso Improvido. Decisão unânime.

(Acórdão nº 3.980, de 31.07.2006, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior, Recurso em Direito de Resposta nº 1823, Classe XVII/AL)”

Assim, no caso dos autos, a contagem do prazo iniciou-se às 19 horas de 22 de agosto deste ano, vindo o mesmo a terminar às 19h do dia 25 de agosto de 2008.

Vale salientar que tal prazo poderia ser estendido, caso o ofendido comprovasse documentalmente que a circulação do veículo ofensor, em seu domicílio, ocorreu em horário posterior às 19h. Contudo, documentos dessa natureza inexistem nos autos.

Averiguando que o pedido de direito de resposta foi ajuizado em 29 de agosto de 2008, às 16h55, não resta dúvida que interposto fora do prazo legal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, que extinguiu o processo pronunciando a decadência do direito de resposta.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 568, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(92ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 568, Classe 30.

Recorrentes: Marx Siqueira Beltrão e outro.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrido: Editora Novo Extra Ltda.

Advogados: Cláudio Francisco Vieira e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.783, de 25.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 25.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.783, de 25/09/2008, foi conferido e publicado na 92ª sessão, realizada na mesma data, às 17h e 00min. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões